



**CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA**
Responsabilidade e Compromisso!

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 014/2025

Projeto de Lei nº 827/2025, de 16 de setembro de 2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Institui o Plano Municipal de Prevenção e Pósvenção do Suicídio no Município de Independência-CE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 827/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o **Plano Municipal de Prevenção e Pósvenção do Suicídio no Município de Independência-CE**.

O projeto tem por objetivo de prevenir o suicídio, reduzir os fatores de risco e promover ações de cuidado, acolhimento e valorização da vida.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o projeto está em conformidade com o princípio da legalidade e respeita as normas gerais do Direito Administrativo e Constitucional.

No que tange à técnica legislativa, a proposição respeita as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração e a redação das leis no Brasil, garantindo clareza, concisão e precisão terminológica.

III - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 827/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria tratada insere-se no âmbito da competência municipal, atendendo ao interesse público e respeitando os princípios da administração pública.

Por se tratar da criação de um Conselho Municipal, vislumbramos que esta matéria é de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos que não se vislumbram vícios, visto que o Poder Executivo municipal é quem possui legitimidade exclusiva para tal proposição, conforme artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 17 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

Outrossim, a matéria aqui apresentada não conflita com a competência privativa da União e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal.

Assim, a proposta está em conformidade com a competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de cunho legal ou constitucional.

Analisadas a competência e constitucionalidade do projeto, passemos ao cerne da questão. O projeto visa promover a valorização da vida e a proteção da saúde, sendo plenamente amparado pela Constituição Federal, em especial no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III), ao direito à vida (art. 5º), e ao dever do Estado de reduzir riscos de doenças e outros agravos, mediante políticas públicas e econômicas (art. 196).

Em igual sentido, a Lei Orgânica também determina, em seu art. 161-A, que o Município promoverá políticas públicas para reduzir o risco de doenças e outros agravos:

Art. 161-A. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que se encontra em vigência a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, a qual deve ser implementada por todos os entes federativos, conforme dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Assim, superadas às questões fáticas explicitadas, considerando que o Projeto de Lei sob análise é de iniciativa privativa do Poder Executivo e, materialmente seu conteúdo encontra adequação,



CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Responsabilidade e Compromisso!

em abstrato, com as matérias mencionadas, do que deflui que o Projeto de Lei respeita tanto os requisitos de conteúdo, e que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio.

IV-SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos alterações ou correções.

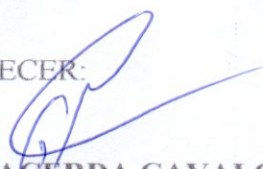
IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **opina favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 827/2025, por estar em consonância com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios da legalidade, da clareza e da transparência legislativa.

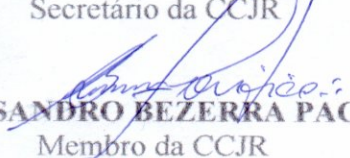
Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025.


Ver. **BEZALIEL ALVES PEDROSA**
Relator

FAVORÁVEIS AO PARECER:


Ver. **GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE**
Presidente da CCJR


Ver. **BEZALIEL ALVES PEDROSA**
Secretário da CCJR


Ver. **ALEXSANDRO BEZERRA PACÍFICO**
Membro da CCJR

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
Sala das Sessões em 03/10/2025
APROVADO POR UNANIMIDADE